



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Amazonas
Manaus- AM*

DESPACHO

As 03 (três) estudantes de Direito a seguir relacionadas requereram inscrição no Exame de Ordem 2009/1, da OAB/AM:

1. **ELAINE CRISTINA SILVA REGO CARDOSO (10045096)**, conforme Declaração do Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA), “...o(a) acadêmico(a) acima identificado(a), desta Instituição de Ensino Superior está regularmente matriculado(a) as aulas do primeiro semestre de 2009”, e mais, que é “ALUNA FINALISTA DE 2009/1 COM COLAÇÃO DE GRAU MARCADA PARA 14/08/2009”.

2. **GISELE BARRONCAS RIBEIRO (10041163)**, conforme declaração do Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA), “é concluinte (Formanda 2009/1) do curso de DIREITO, tendo cumprido com aproveitamento os pré-requisitos, créditos e carga horária necessária para a conclusão do curso, “RESTANDO PENDENTE APENAS A ENTREGA, APRESENTAÇÃO E DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO, MARCADA PARA JUNHO DE 2009,...A FORMATURA ESTÁ MARCADA PARA OCORRER, EM SESSÃO SOLENE, NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2009, MOMENTO EM QUE A ALUNA RECEBERÁ O TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO, CASO O SEU TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO SEJA APROVADO COM ÊXITO”. (destacou-se em caixa alta).

3. **VANESSA ROSAS KRAMER (10015602)**, conforme declaração do Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA), “é aluna finalista do Curso de Direito com data prevista para colação de Grau para o mês de agosto de 2009”.

Portanto, nenhuma das pessoas acima referidas concluiu o curso de Direito nem colou grau. Com esse quadro, cabe verificar se elas preenchem os requisitos de admissibilidade ao Exame de Ordem. Vejamos.

Como deflui claramente do disposto no art. 8º, item IV, da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), c/c os arts. 1º e 2º, *caput*, do Provimento nº. 109/2005, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Exame de Ordem não é disciplina integrante do currículo dos cursos jurídicos, mas constitui um procedimento pelo qual, no exercício de suas atribuições legais, a OAB realiza a seleção prévia dos **bacharéis em Direito** que pretendem exercer a advocacia.

Segundo ensina PAULO LUIZ NETTO LÔBO, “*O Exame de Ordem é um exame de aferição de conhecimentos jurídicos básicos e de prática do bacharel em direito que deseja exercer a advocacia. Os estudantes dos cursos jurídicos, antes da graduação, não podem fazê-lo...”. Reitera o mesmo jurista que pode prestar o exame “...apenas o bacharel em direito regularmente graduado, estando vedado a estudantes do curso jurídico que ainda não o tenham concluído”. E, mais adiante, assevera: “A finalidade de seleção (e fiscalização) da OAB é posterior à graduação conferida pelos cursos jurídicos”. (In Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 3ª ed., 2002, ps.83-88,SP,Saraiva.Destacou-se).*

Conforme preconiza o § 1º do 8º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) “*O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB*”, cabendo aos Conselhos Seccionais, na sua realização, observar estritamente as respectivas normas regulamentares.

Nos termos da competência (autorização legal) que lhe foi atribuída pela Lei n.º 8.906/94, o Conselho Federal da OAB editou o Provimento n.º 109/2005 que estabelece as normas e diretrizes do Exame de Ordem. No seu art. 2º, § 1º, o citado Provimento dispõe, **em caráter excepcional, facultativo e condicional**, que **poderá** ser deferida a inscrição do concluinte do curso de Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, **desde que o candidato**, cumulativamente, mediante certidão expedida pela instituição de ensino: **I – comprove que concluíra o curso; II – comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem; III – assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do Exame de Ordem com a formatura.**

Já o edital do Exame de Ordem 2009/1 – **lei do certame e cujas regras são aceitas pelo candidato no ato de inscrição (item 6.1)** –, copiando a norma do Provimento 109/2005-CF/OAB, bem claramente estatui:

“1.4. O Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, formado em curso reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), sediado no âmbito territorial da OAB/AM ou que tenha domicílio eleitoral no estado do Amazonas, na forma do Provimento n.º 109/2005 do Conselho Federal.

1.4.1. Poderá ser deferida a inscrição do examinando que concluiu o curso de Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, desde que este:
a) comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso;
b) comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem;
c) assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de aprovação no Exame de Ordem com a comprovação da colação de grau .

1.5. Para obter a sua inscrição no Exame de Ordem, o examinando deverá comprovar as condições descritas no subitem 1.4, perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas, mediante a

entrega dos documentos comprobatórios, em cópia autenticada em Cartório, a saber: documento de identidade, observado o disposto no subitem 6.8, e o diploma ou certificado de colação de grau fornecido pela Instituição de Ensino Superior e, se for o caso, o comprovante de domicílio eleitoral no Estado de Amazonas.

2.2. A inscrição do examinando somente será deferida, por parte da CEEQ, após o exame da documentação, desde que comprovados os requisitos de admissibilidade.

2.5.2. Antes de efetuar a inscrição, o examinando deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos nele exigidos.

2.5.7. O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do certame por conveniência da OAB/AM.

6.1. A inscrição do examinando implicará na aceitação das normas para o Exame de Ordem contidas neste edital e em outros comunicados eventualmente divulgados.

A propósito, o Plenário do E. Conselho Federal da OAB já assentou o entendimento no sentido de que a participação no Exame de Ordem é permitida apenas aos bacharéis em Direito ou aos alunos de curso de Direito nas condições dos itens 1.4 e 1.4.1 do edital. Veja-se:

“2.004- Exame de ordem. Treineiros.

Somente é admitida a participação no Exame de Ordem de Bacharéis em Direito ou de alunos no Curso de Direito que comprovem, por documento fornecido pela faculdade, (i) o cumprimento de todas as exigências curriculares; (ii) encerramento da carga horária; (iii) aprovação em todas as disciplinas do curso. Precedentes da Primeira Câmara e do Órgão Especial.

(Proc. 002/2005/CEOR. Relator. Ulisses César Martins de Souza (MA). Ementa nº 002/2005/COP, julgamento: 21.02.2005, por maioria, DJ, 28.02.2005, p. 720, S.1.).

Copiosa é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que o diploma de bacharel em Direito ou o certificado de conclusão do curso são requisitos necessários de admissão ao Exame de Ordem.

Na Ação Civil Pública N. 2007.39.00.002747-1, recentemente promovida pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará – e que se tornou inócua, pois a OAB paraense interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo –, é digna de nota a *ratio decidendi* manifestada pelo relator do recurso, o Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL, *verbis*:

“Assim, não vejo demonstrada a verossimilhança das alegações, a ensejar a medida deferida, uma vez que a pretensão deduzida na ação civil é frontalmente contrária à norma que, por

delegação legal, regulamenta a matéria, não havendo que falar em infringência ao princípio da legalidade, nem em violação a direito de quem, por não haver, ainda, concluído o curso de Direito, pode até vir a ser reprovado em alguma(s) das matérias que está cursando.

Nessas condições, achando-se o Edital em conformidade com o Provimento regulamentar da matéria, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado". (Sublinhou-se).

Bem andou o TRF da 1ª Região, pois o Exame de Ordem não tem por finalidade servir de "teste" para estudantes finalistas do curso de Direito. A legalidade da exigência do diploma ou da certidão de conclusão do curso do Direito é plenamente acolhida pelos nossos tribunais. Vejam-se mais estes arestos:

“ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DE INSCRIÇÃO. 1. O CONSELHO FEDERAL DA OAB, NOS TERMOS DA COMPETÊNCIA QUE LHE FOI ATRIBUÍDA PELA LEI N.º 8.906/94, EDITOU O PROVIMENTO N.º 81/1996, CUJO ART. 2º EXIGE QUE O CANDIDATO JÁ SEJA BACHAREL EM DIREITO NO MOMENTO EM QUE FOR PRESTAR O EXAME DA ORDEM E TAL QUALIDADE SOMENTE SE COMPROVA PELA APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO DIPLOMA OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. 2. REMESSA OFICIAL PROVIDA”. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, Processo 2002.82.00.001337-2, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, Pub. DJ de 12/12/2003, pg. 636).

“ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DE INSCRIÇÃO. 1. O Conselho Federal da OAB, nos termos da competência que lhe foi atribuída pela Lei n.º 8.906/94, editou o Provimento n.º 81/1996, cujo art. 2º exige que o candidato já seja bacharel em direito no momento em que for prestar o Exame da Ordem e tal qualidade somente se comprova pela apresentação do respectivo diploma ou certificado de conclusão de curso. 2. Remessa oficial provida.” (TRF-5ª Região, 2ª Turma, Processo 2002.81.00.015022-1, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, Pub. DJ de 10/09/04, pg. 768).

Neste mesmo sentido, também, já decidiu o TRF 4ª Região. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

1. Deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, pois conforme entendimento adotado majoritariamente nesta Corte, que o Provimento nº 81/96 no seu artigo segundo determina que o exame seja prestado apenas por bacharel em direito, o que torna viável a exigência de apresentação do diploma no momento da inscrição para a prova.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4ª. R., AMS 79305, 3ª. Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJU 19/02/03 pg. 579).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACHAREL EM DIREITO. EXAME DE ORDEM. LEI Nº 8.906/94. REQUISITOS. PROVIMENTO Nº 81/96. Embora a Lei nº 8.906/94, que criou o exame da Ordem dos Advogados do Brasil, não contemple a exigência da apresentação do diploma de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou o certificado de conclusão do curso, é certo que o provimento nº 81/96 no seu art. segundo determina que o exame seja prestado apenas pelo bacharel em direito”. (TRF – 4ª. R., AG 86327, 4ª. Turma, Rel. Juiz Edgard A Lippmann Junior, DJU 10/04/02 pg. 593).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACHAREL EM DIREITO. EXAME DE ORDEM. LEI Nº 8.906/94. REQUISITOS.

1. Embora a Lei nº 8.906/94, que criou o exame da Ordem dos Advogados do Brasil, não contemple a exigência da apresentação do diploma de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou o certificado de conclusão do curso, é certo que o Provimento nº 81/96 no seu artigo segundo determina que o exame seja prestado apenas pelo bacharel em direito.

2. Recurso provido”. (TRF – 4ª. R., AG 78021, 3ª. Turma, rel. Juíza Luiza Dias Cassales, DJU 13/06/2001 pg. 792).

Cumpre ainda transcrever parte da acertada decisão prolatada pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, no processo 2006.33.00.004691-7, Seção esta que, tal qual a do Amazonas, também é de jurisdição do TRF da 1ª Região:

“...Sustentam, em suma, que se encontram na condição de prováveis concluintes do curso de direito, com conclusão prevista para junho de 2006. (...)

O artigo 5º, inciso XIII da Carta Magna de 1988 assegura o exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Diante disso, o artigo 8º da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o estatuto da advocacia, enuncia que, para a inscrição como advogado, é necessário, dentre outros, aprovação em Exame de Ordem (inciso IV), a ser regulamentado em provimento do

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (parágrafo primeiro). (...)

(...) O referido provimento foi, no entanto, objeto de revogação pelo de n. 109, editado em 05 de dezembro de 2005, com vigência a partir do mês de janeiro de 2006, cujo artigo 2º assim disciplina a participação no Exame de Ordem:

Art. 2º O Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, formado em instituição reconhecida pelo MEC, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio eleitoral.

§ 1º Poderá ser deferida a inscrição do concluinte do curso de Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, desde que o candidato: I - comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluíra o curso; II - comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem; III - assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do Exame de Ordem com a formatura.

§ 2º É facultado aos bacharéis em direito que exercerem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia prestar Exame de Ordem, mesmo estando vedada sua inscrição na OAB.

Compulsando o referido dispositivo, é possível afirmar que a participação, no Exame de Ordem, se destina apenas ao Bacharel em Direito ou àquele que, já tendo efetivamente concluído o Curso de Direito, ainda não tenha colado grau, âmbito em que se inserem os três incisos do parágrafo primeiro do artigo em comento.

*A adoção de interpretação em distinta direção importaria na existência de incompatibilidade entre o **caput** do dispositivo e os respectivos parágrafos, o que não se coaduna com elementar princípio de hermenêutica, segundo o qual os parágrafos não podem ampliar o sentido da norma de forma a retirar a eficácia do comando base inserto no **caput**, do qual necessariamente decorrem.*

Sucedede que, na hipótese posta a exame, os impetrantes ainda não concluíram o Curso de Direito. Há na verdade uma mera expectativa de conclusão.

*Isso porque os atestados carreados aos autos (fls. 18, 19 e 20) emitidos no corrente mês de março, informam que os requerentes têm possibilidades de concluir o Curso de Direito no primeiro semestre de 2006 (junho de 20-806) **desde que não haja trancamento ou reprovação.***

*Trata-se, desse modo, de situação hipotética, dependente do advento de evento futuro e incerto, sem qualquer aptidão para legitimar o afastamento das normas regentes da matéria, que, como visto, enunciam que o Exame de Ordem somente será prestado por Bacharéis em Direito ou pelos que já tenha efetivamente concluído o curso respectivo, sob pena, inclusive, de se banalizar o acesso à referida prova, permitindo a sua feitura por todo e qualquer Estudante de Direito, desvirtuando a **mens legis**, aqui considerada em sentido lato.*

*Em sendo assim, considero que não restou configurado o relevante fundamento da demanda, reclamado para a concessão da medida liminar (artigo 7º, inciso II da Lei n. 1.533/51), motivo pelo qual a **indefiro**.*

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações que tiver, no decêndio legal.

Intime-se. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Salvador, 24 de março de 2006.

Dayana de Azevedo Bião de Souza – Juíza Federal Substituta da 3ª Vara.”

206.4564-8: Da mesma Seccional, veja-se o indeferimento de liminar no Processo

“... do conteúdo da norma infere-se, claramente, que a hipótese de deferimento do pedido de inscrição ao concluinte do curso de direito restringe-se aos casos em que já findou o semestre letivo e o aluno obteve, efetivamente, aprovação em todas as disciplinas, revelando-se apto a colar grau, o que somente não ocorreu em virtude de circunstâncias temporais, melhor dizendo, de a data designada para a colação ter sido posterior às inscrições para o exame.

No caso em apreço, o impetrante está iniciando o décimo e provável último semestre do curso de direito, o que não lhe torna apto a colar grau e, tampouco, lhe garante o direito líquido e certo de, à luz da legislação que rege a matéria, de inscrever-se para o exame de ordem que se aproxima e cujas provas serão realizadas nos próximos dias 09.04.2006 e 07.05.2006, respectivamente, primeira e segunda etapa.

Insta ressaltar que a medida, acaso deferida, se mostraria em desalinho com a Constituição Federal e o princípio da isonomia, porquanto o impetrante, participando do exame de ordem antes mesmo da conclusão do curso de graduação não estaria em condições equiparáveis aos demais candidatos.

Ao lume do exposto, INDEFIRO A MEDIDA VINDICADA(...)

Salvador, 21 de março de 2006.
CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES – Juíza Federal da 14ª
Vara.

Resta clara, portanto, a legalidade da exigência do Diploma ou da certidão de colação de grau em Direito, para inscrição no Exame de Ordem.

É oportuno notar, a partir do Provimento N. 109/2005, o Exame de Ordem agora é realizado, obrigatoriamente, três vezes por ano, preferencialmente nos meses de abril, agosto e dezembro, justamente para oportunizar o acesso àqueles que se formam no início, no meio e no final do ano. Esse fato, indubitavelmente, afasta qualquer alegação de *periculum in mora*. Agora, havendo três exames por ano, não há mais razão nenhuma para o estudante de Direito apressar-se e pretender inscrever-se antes mesmo de concluir o curso.

No caso em tela, segundo as declarações juntadas pelas interessadas, todas são ainda estudantes (alunas) de curso de Direito. Todas, sem exceção, não comprovaram que cursaram, com aproveitamento, as disciplinas ou créditos necessários à colação de grau, inclusive a monografia de final de curso. Não comprovaram que cumpriram a totalidade da carga horária exigida e que satisfizeram todas as exigências curriculares.

Indiscutivelmente, nenhum dos requerentes comprovou que já concluiu o curso. Mesmo os que se apegam à condição de concluintes/finalistas têm, todos, mera expectativa de concluir o curso, não podendo, portanto – nem eles nem ninguém –, garantir a ocorrência desses eventos futuros e incertos.

Cumpra observar, por último, a declaração inverídica que alguns dos mencionados requerentes prestaram ao livremente assinar Termo de Compromisso afirmando expressamente, perante esta OAB/AM, sob as penas da lei, **“que já conclui o curso de Direito”**. Esse fato lamentável não pode passar despercebido, sendo preocupante constatar o quanto a Ordem precisa estar atenta e velar pela ética de nossa profissão.

Assim, considerando o disposto no art. 2º, § 1º, itens I e II, do Provimento n. 109 do Conselho Federal da OAB; considerando que o edital é a lei do certame, vinculando tanto a OAB/AM quanto os examinandos; considerando o que estabelecem os subitens 1.4, 1.4.1, 1.5, 2.2 e 2.5.4 do edital; considerando, por fim, a deliberação da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/AM, **INDEFIRO as solicitações de inscrições acima referidas, por não preencherem os requisitos de admissibilidade.**

Publique-se este no quadro de avisos e no site da OAB/AM, para conhecimento dos interessados **(edital, item 6.2)**.

Manaus, 30 de abril de 2008.

OLDENEY SÁ VALENTE
Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/AM